



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.089, DE 2020 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da União e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-252/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos para provimentos de cargos e empregos públicos no âmbito da União.

Art. 2º Os concursos públicos promovidos por órgãos e entidades da administração direta e indireta de quaisquer dos poderes da União são regidos pelas normas gerais desta Lei e pelos respectivos editais.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos realizados no âmbito das empresas controladas e das empresas estatais dependentes, assim definidas, respectivamente, conforme os incisos II e III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

§ 3º A aplicação do disposto nesta Lei independe do regime jurídico ao qual será submetido o servidor ou o empregado.

§ 4º Não se submetem a esta Lei, sendo regidos pelos respectivos editais, observados os dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis:

I- os concursos públicos promovidos por empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes de recursos públicos;

II- os processos seletivos para admissão de servidores contratados temporariamente, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição e da legislação pertinente;

III- os processos seletivos públicos para admissão dos agentes descritos no § 4º do art. 198 da Constituição e da legislação pertinente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP, o órgão intergestor governamental de caráter permanente, responsável por implantar e fiscalizar o processo de seleção e ingresso dos funcionários no serviço público, bem como por monitorar e fiscalizar as Bancas Examinadoras dos concursos públicos;

II- Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop, o documento que orienta a condução da seleção e recrutamento no serviço público;

III- Banca Examinadora, uma azienda privada ou pertencente ao Terceiro Setor, especializada na elaboração de concursos públicos, escolhida e avaliada pela Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP, após licitação prévia, conforme critérios pré-estabelecidos no Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop.

Art. 4º Todo concurso público será regido por Edital, ao qual se vinculam a Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP, a Banca Examinadora do concurso público e os candidatos.

Art. 5º A realização do concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, aos princípios constitucionais impostos à administração pública.

§ 1º As regras aplicáveis aos concursos públicos necessariamente resguardarão os direitos e interesses da candidata gestante, parturiente ou lactante, que não poderá sofrer qualquer prejuízo em razão dessas condições.

§ 2º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar os próprios filhos de até seis meses de idade durante a realização de prova ou de etapa avaliatória do concurso público, mediante prévia solicitação à Banca Examinadora do concurso público.

§ 3º Fica garantido à pessoa com deficiência o direito de participar dos concursos públicos em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, assegurando-lhes as condições e os meios necessários à adequada participação no certame.

§ 4º É admitida a adoção de critério de regionalização para a realização do concurso público e de determinação de período de tempo mínimo de permanência em determinada localidade ou lotação, desde que previsto objetivamente no Edital do concurso.

Art. 6º A Banca Examinadora do concurso público é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave:

I- a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II- o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

§ 3º A verificação sobre o inciso II do § 2º deste artigo tomará por base os prazos previstos no conjunto normativo de processo administrativo, complementada pelos respectivos editais de concurso público.

Art. 7º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão administrativa e judicial, especialmente:

I– os que configurem erro material do Edital ou seu descumprimento;

II– os que configurem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III– os que configurem discriminação ilegítima com base em idade, gênero, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia, ou, no caso de candidata mulher, na sua condição de gestante, parturiente ou lactante;

IV- os que omitem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V- os relativos ao sigilo, à publicidade, à impessoalidade, à seletividade e à competitividade.

Art. 8º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo único. O candidato aprovado para o número de vagas previstas no Edital normativo tem direito à nomeação durante o prazo de validade do concurso, conforme estabelecido na Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Seção I

A Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público

Art. 9º. A Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP é um órgão:

I- intergestor governamental de caráter permanente, responsável por implantar e fiscalizar o processo de seleção e ingresso dos funcionários no serviço público, bem como por monitorar e fiscalizar as Bancas Examinadoras dos concursos públicos;

II- com autonomia de Estado que atua com relativa independência do Poder Público, com exceção das limitações orçamentárias e financeiras a que se submeterá em conformidade com a respectiva rubrica da Lei Orçamentária Anual a qual lhe corresponda;

III- composto por uma equipe supragovernamental de servidores públicos de carreira, pertencentes aos quadros de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União e do Ministério Público Federal.

Art. 10. A Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP:

I- monitorará e fiscalizará todo o transcurso do processo seletivo, desde a fase anterior à elaboração do Edital de convocação do concurso público até o final do Curso de Formação dos candidatos e suas correspondentes nomeações e posses;

II- fará cumprir o planejamento da quantidade de servidores que ingressarão no serviço público e a periodicidade de seu ingresso nos órgãos do Poder Público, estabelecidos no Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop.

Art. 11. À Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP compete:

I- elaborar, cumprir e fazer cumprir o Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop, com vistas a normatizar e planejar a estratégia diretiva de seleção e ingresso de funcionários no serviço público;

II- atualizar o Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop decenalmente ou, extraordinariamente, sempre que detectar defasagem significativa no quadro de pessoal do Poder Público.

Art. 12. A cada autorização de concurso público a ser realizado, a Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP definirá qual será a Banca Examinadora que se encarregará do processo seletivo após a respectiva licitação.

Art. 13. A Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP será responsável, em cada certame, pela licitação destinada a escolher as Bancas Examinadoras dos concursos públicos.

Seção II

O Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Pandicop

Art. 14. O Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop enunciará as necessidades de suprimento de pessoal para cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, bem como do Ministério Público Federal.

Art. 15. O Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop:

I- é o documento:

a) de planejamento estratégico que norteará todos os processos de seleção e ingresso de funcionários no serviço público da União;

b) de orientação na condução da seleção e recrutamento no serviço público;

II- estabelece:

- a) qual é a necessidade de contratação de novos servidores públicos;
- b) a periodicidade de ingresso dos servidores em cada órgão do Poder Público, projetada previamente;
- III- define a quantidade de funcionários necessária que deverá ingressar em cada órgão do Poder Público e os cargos e empregos a serem ocupados, com base em estimativa de projeções de demandas do serviço a ser executado em um prazo de 10 (dez) anos;
- IV- fixa o número de vagas a serem preenchidas no serviço público, dependendo da efetiva necessidade, e as datas em que ocorrerão tais preenchimentos, levando em consideração:
- a) a análise prévia da existência legal de vaga com base na estrutura do quadro de pessoal de cada órgão público;
- b) a possibilidade de realocar pessoal;
- c) o redesenho de processos administrativos;
- V- contém um calendário com os concursos públicos previstos para a contratação de pessoal no decorrer de uma década, de modo tal que preveja a realização de tantos concursos públicos para cada órgão do Poder Público quantos sejam necessários no período, com vistas a atender:
- a) a correspondente substituição de servidores que passarão a ser inativos por motivo de aposentadoria;
- b) a criação de novos cargos e empregos, visando à melhoria da eficiência da prestação do serviço;
- VI- dimensiona como impedir desvios no processo de seleção e ingresso de funcionários no serviço público;
- VII- gera reflexos contábeis públicos na Lei do Orçamento da União, de acordo com o que nele estiver estabelecido;
- VIII- para ser cumprido, demanda dotação orçamentária a ser computada nas Leis do Orçamento da União;
- IX- será elaborado de forma a ultrapassar o tempo quadrienal da gestão dos governos.
- Parágrafo único. Embora seja decenal, o Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop será submetido à reavaliação constante com vistas à possibilidade de ser atualizado na hipótese de ficar defasado com a realidade.

Art. 16. O Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop normatizará os procedimentos a serem seguidos pela Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP e pelas Bancas Examinadoras dos concursos públicos quanto às atribuições que lhes serão pertinentes por determinação desta Lei.

Seção III

Das Medidas Preparatórias

Art. 17. O planejamento da realização dos concursos públicos será autorizado pela Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação à data de aplicação das provas, salvo nos casos de contratação temporária ou emergencial previstos em lei.

§ 1º Serão levados em conta para autorização e conseqüente realização do concurso público:

I- a necessidade premente de suprimento de cargos vagos nos quadros do órgão demandante;

II- as previsões de ocorrência de novos cargos vagos em decorrência de aposentadoria dos respectivos servidores ocupantes que tenham todos os requisitos e a tenham requerido;

III- a necessidade de criação de novos cargos em virtude de readequação dos quadros de servidores;

IV- a conveniência e a oportunidade para a realização do concurso e a escolha do modo de execução;

V- a observância aos requisitos e limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Banca Examinadora do concurso público fará constar obrigatoriamente do Edital de abertura cronograma com calendário e quantitativos efetivos de provimento dos cargos a serem ocupados pelos futuros candidatos aprovados.

§ 3º O descumprimento do cronograma mencionado no §2º deste artigo deverá ser precedido de publicação da Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP no qual serão informadas justificadamente as razões do descumprimento e um novo cronograma será apresentado.

§ 4º É obrigatória a divulgação, nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público, da movimentação financeira referente aos

concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados pelo Poder Público, com as seguintes informações:

I- valor total arrecadado a título de inscrições;

II- número de candidatos inscritos para cada cargo;

III- número de candidatos que obtiveram isenção do pagamento da taxa de inscrição;

IV- gastos efetuados com:

a) divulgação do concurso;

b) elaboração das provas;

d) aplicação e fiscalização das diferentes etapas do certame;

d) correção das provas;

e) publicação dos atos oficiais de informações referentes ao concurso;

f) gastos com locações e logística;

g) qualquer outra despesa relevante ao certame.

Art. 18. É vedada a realização de concurso público:

I- sem prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e correspondente dotação na Lei Orçamentária Anual;

II- enquanto houver candidatos aprovados em concurso público cujo prazo de validade ainda não tenha expirado, salvo se estes forem nomeados em ordem antecedente aos aprovados no novo concurso;

III- sem que haja vaga:

a) cuja vacância em razão de aposentadoria compulsória do atual ocupante não ocorra durante o período de um ano contado da publicação do Edital do concurso;

b) expressamente prevista pelo Plano Diretor para a Seleção e Ingresso de Funcionário no Serviço Público-Plandicop de acordo com ato normativo que disponha sobre a criação de determinada carreira, e número efetivo de suas vagas, bem como sobre o aumento do quantitativo de vagas de determinada carreira, durante o período de um ano contado da publicação do Edital do concurso;

IV - que não observe os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constantes do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis à matéria, especialmente nos casos em que:

a) estabelecer critérios não previstos em lei para diferenciação entre candidatos;

- b) restringir, dificultar ou impedir a efetiva aplicação dos princípios da moralidade, da isonomia, da publicidade, da competitividade, da seletividade, da proporcionalidade e da razoabilidade na concorrência aos cargos;
- c) deixar de dar publicidade aos Editais, aos atos de sua efetivação e às decisões administrativas e judiciais individuais ou coletivas relacionadas ao concurso;
- d) violar ou permitir a violação do sigilo das provas;
- e) beneficiar o candidato ou terceiro com informação privilegiada relativa às suas fases, provas ou resultados;
- f) criar dificuldades indevidas para a inscrição, realização de provas, interposição de recursos ou acesso ao Poder Judiciário.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, as Bancas Examinadoras dos concurso público mencionadas no art. 3º desta Lei somente realizarão concurso público após prévia e expressa autorização da Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP.

Art. 20. Atendidas as condições estabelecidas nos arts. 17 e 18 desta Lei, os procedimentos administrativos destinados à realização de concursos públicos iniciam-se pela seleção do modo de sua execução, que será realizada por execução indireta, via contratação de Bancas Examinadoras de concurso público.

§ 1º No caso do inciso do *caput* deste artigo, as Bancas Examinadoras dos concursos serão selecionadas mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Nas licitações para seleção das Bancas Examinadoras do concurso público, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá ao menos conter:

- I- comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;
- II- indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP;
- III- metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do Edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º A Banca Examinadora do concurso público contratada realizará o concurso público sob estrita observância do disposto nesta Lei e dos termos do respectivo

contrato, sendo-lhe vedado realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

§ 4º É vedada a contratação de Bancas Examinadoras de concurso público cujos dirigentes ou administradores tenham sofrido condenação por crimes, contravenções penais ou atos de improbidade administrativa relacionados à realização de concursos públicos e à contratação com a Administração Pública.

Art. 21. As áreas de conhecimento a serem inseridas em provas escritas ou orais e a eventual inclusão de provas de títulos, práticas, de aptidão física, psicológicas, bem como a avaliação médica constarão obrigatoriamente do contrato por meio do qual a realização do concurso público se viabilize.

Art. 22. O candidato inscrito em concurso público que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do Edital normativo será excluído do certame e não terá direito a indenização ou devolução do valor de inscrição e de outras despesas correlatas desembolsadas.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato o cumprimento dos requisitos necessários à investidura no cargo para o qual concorre.

Art. 23. Todo agente, órgão, entidade ou instituição envolvidos na realização do concurso público são responsáveis pela sua lisura.

Parágrafo único. Todo e qualquer agente público ou privado que, de forma dolosa ou culposa, der causa a irregularidades em concursos públicos ou delas tiver ciência e não as denunciar à autoridade competente responderá administrativa, civil e penalmente.

Seção IV

Da Constituição da Banca Examinadora do Concurso Público

Art. 24. As provas inseridas em concursos públicos serão conduzidas por Bancas Examinadoras de concurso público específicas, constituídas por pessoas idôneas cujas atividades profissionais habituais e formação acadêmica se vinculem ao respectivo conteúdo.

Art. 25. A critério da Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP e de acordo com as peculiaridades do certame, os nomes dos integrantes das Bancas Examinadoras dos concursos públicos responsáveis pela aplicação de provas escritas poderão ser mantidos em sigilo até a homologação dos resultados e os que sejam incumbidos da aplicação de provas orais poderão ser identificados somente no momento da aplicação do exame.

Parágrafo único. É vedada a participação, como membro de Banca Examinadora de concurso público, coordenador, fiscal de sala ou em qualquer outra função atinente à

realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 26. Somente poderá integrar Banca Examinadora de concurso público quem não houver participado de outra nos 12 (doze) meses anteriores à constituição formal do colegiado, ressalvada a hipótese de comprovada indisponibilidade de outros profissionais durante esse interstício.

Art. 27. A Banca Examinadora do concurso público será uma azienda privada ou pertencente ao Terceiro Setor, especializada na elaboração de concursos públicos, escolhida e avaliada pela Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP, após licitação prévia, conforme critérios pré-estabelecidos no Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop.

Art. 28. O Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop estabelecerá os critérios de escolha das Bancas Examinadoras dos concursos públicos, dentre os quais se afigure um processo de licitação prévia para a contratação de instituição especializada na realização de concursos públicos.

Art. 29. Para a escolha da Banca Examinadora que realizará o concurso público, a Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP abrirá Edital específico de licitação para que aziendeas privadas e do Terceiro Setor que se enquadrem nas condições editalícias previstas se habilitem enviando suas propostas.

Art. 30. As características da Banca Examinadora responsável para cada concurso público serão definidas no Edital de licitação, à luz de como será estruturado o certame.

Art. 31. Ao final do processo licitatório, a Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP anunciará publicamente a instituição vencedora, que assinará contrato com prazo de duração até a nomeação e convocação de todos os candidatos aprovados no correspondente concurso para o qual foi efetuada a licitação.

Art. 32. A Banca Examinadora do concurso público não poderá ser entidade pertencente à Administração Pública.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, órgão algum do Poder Público poderá elaborar e aplicar provas para qualquer concurso público de provimento de cargos na estrutura administrativa do Estado.

Seção V

Do Edital do Concurso Público

Art. 33. O Edital do concurso público será elaborado e publicado pela Banca Examinadora de acordo com o que prescrevem o Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos-Plandicop e a Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP, observando o que se segue:

I- o Edital do concurso público não poderá ser repetição de outro Edital;

II- o Edital do concurso público será peculiar às exigências do cargo ou emprego para o qual será realizado o certame;

III- o Edital do concurso público será publicado com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias antes da aplicação da primeira prova da primeira etapa;

IV- o Edital de convocação do concurso público é vinculante e de cumprimento obrigatório para a administração pública e para os candidatos, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo oferecido.

§ 1º A publicidade do Edital, realizada também por meios impressos e nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público, buscará a máxima divulgação e atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar.

§ 2º O conteúdo mínimo do Edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I- identificação da Banca Examinadora realizadora do certame e da Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP;

II- identificação do cargo, com referência à respectiva previsão normativa, suas atribuições, vencimentos, demais direitos e prerrogativas resultantes do exercício do cargo ou do emprego, bem como proibições e impedimentos legal e administrativamente imputados ou imputáveis aos seus titulares;

III- quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva;

IV- indicação do nível de escolaridade e demais requisitos exigidos para a posse no cargo;

V- indicação do local e do órgão de lotação dos aprovados ou do critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação no concurso, bem como do tempo mínimo de permanência em determinada localidade ou lotação;

VI- indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias desta, devendo, em qualquer hipótese, ser disponibilizado endereço para inscrição presencial ou de página na internet habilitada à inscrição dos candidatos;

VII- valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

- VIII- indicação dos critérios de pontuação e de contagem de pontos nas provas;
- IX- número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, características e seu caráter eliminatório e classificatório;
- X- enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;
- XI- conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;
- XII- indicação da bibliografia adotada e, quando for o caso, das leis e regulamentos exigidos e do órgão jurisprudencial de referência;
- XIII- datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, observadas as exigências do art. 17, § 3º desta Lei;
- XIV- relação da documentação a ser apresentada pelo candidato para a realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;
- XV- explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições;
- XVI- formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta;
- XVII- explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada etapa e fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;
- XVIII- quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicológico ou sindicância de vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;
- XIX- regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;
- XX- percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e às pessoas que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas ou de reparação histórica, desprezando-se a parte decimal, e os critérios para tal admissão;
- XXI- prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação;
- XXII- cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 3º. Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade do Poder Público.

Art. 34. Não poderá haver ter vez convocação de concurso público única e exclusivamente para a formação de cadastro de reserva.

Art. 35. O candidato deverá:

I- possuir nacionalidade brasileira;

II- estar em dia:

a) com seus direitos políticos;

b) com as obrigações eleitorais;

c) com as obrigações militares;

III- ter, ao menos, 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 36. O candidato ao cargo ou emprego público não pode exercer posto de gerência ou administração em sociedade privada, exceto se for acionista ou cotista.

Art. 37. Os Editais normativos de concursos públicos, quanto aos cargos destinados às pessoas com deficiência, deverão, no mínimo, conter:

I- as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III- a previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato;

IV- a exigência da apresentação, pelo candidato deficiente, no ato da inscrição e ao final do certame em caso de aprovação, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência e as limitações dela decorrentes;

V- critérios objetivos para a realização de perícias médicas;

VI- A previsão do número de candidatos com deficiência que participarão do concurso público.

§ 1º Em caso de surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame, aplica-se o percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência, definido no Edital normativo.

§ 2º A vaga reservada à pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória.

§ 3º Não serão consideradas pessoas com deficiência, para fins de concorrência às vagas mencionadas neste artigo, aquelas cujo comprometimento físico não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer

elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei n.º 13.146/2015.

§ 4º O candidato considerado inapto para o exercício do cargo ou emprego pela equipe multiprofissional e interdisciplinar será eliminado do concurso.

Art. 38. No caso da prova discursiva, o Edital deverá conter de forma objetiva os temas, os prazos de execução e os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 39. A realização de testes físicos exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo exigido para aprovação.

Art. 40. As provas de habilidades práticas específicas, tais como digitação, direção, taquigrafia, entre outras, deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos, processos, métodos, materiais e técnicas utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir, bem como dos critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 41. No caso de diversidade de tipos de provas e testes, o Edital deverá indicar, de forma objetiva, as etapas e fases eliminatórias e as classificatórias.

Art. 42. A realização da prova de títulos exige a identificação expressa dos títulos aceitáveis e a respectiva pontuação.

§ 1º É vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa e o cômputo, nessa prova, de pontos por mero tempo de serviço em determinada entidade ou órgão.

§ 2º O somatório de pontos a ser obtido na prova de títulos será de 10% (dez por cento) do total de pontos possíveis para o conjunto de provas objetivas e subjetivas, salvo nos concursos para a área acadêmica universitária ou de pesquisa científica.

§ 3º Os concursos destinados a selecionar candidatos para a área acadêmica universitária ou de pesquisa científica podem atribuir até 30% (trinta por cento) do total de pontos do certame à prova de títulos.

Art. 43. A fixação de idades mínima e máxima é permitida apenas nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada, conforme lei que regule a carreira a que pertence o cargo ofertado no concurso.

Art. 44. A escolaridade mínima e a qualificação profissional previstas nos Editais deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso, e sua comprovação pelo candidato será exigida no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 45. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de determinada naturalidade ou de residência em determinado local, bem como de indicação ou

carta de apresentação como condição para participação no concurso, para aprovação ou para sua nomeação.

Art. 46. É admitido o condicionamento de correção de prova de determinada etapa ou de convocação para participação em nova etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 47. É vedado aos Editais discriminarem os candidatos com base em:

I- idade, salvo a previsão do art. 43 desta Lei;

II- gênero;

III- orientação sexual;

IV- estado civil;

V- condição física;

VI- deficiência;

VII- raça;

VIII- naturalidade;

IX- proveniência;

X- moradia.

Art. 48. O Edital e suas alterações somente produzirão efeitos depois de integralmente publicados no órgão oficial de imprensa e nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público e amplamente divulgados nos demais meios de comunicação previstos no Edital.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do Edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, com obrigatoriedade de divulgação, em destaque, das mudanças no órgão oficial de imprensa e nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público e demais meios de comunicação previstos no Edital.

§ 2º Os prazos, providências e atos previstos no Edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do Edital.

§ 3º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade, ou exclusivamente em meios distintos daqueles utilizados para a divulgação do Edital inicial.

§ 4º É vedada qualquer alteração nos termos do Edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 49. Da publicação do Edital de abertura no órgão oficial de imprensa e nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público, será contado prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso junto ao seu órgão expedidor.

§ 1º Os recursos serão analisados em até 5 (cinco) dias, devendo a resposta ser publicada ao menos no órgão oficial de imprensa e nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público e na página oficial do órgão que realiza o concurso na Internet.

§ 2º As inscrições no concurso público iniciar-se-ão somente após o exaurimento dos prazos para interposição e julgamento dos recursos, e da publicação das retificações do Edital normativo.

Art. 50. O Curso de Formação integrará o concurso público em etapa final.

Art. 51. O Edital normativo do concurso, suas retificações, decisões recursais e demais informações relevantes ao certame também deverão ser disponibilizados integralmente nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público na Internet e da entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 52. O cancelamento de concurso público com Edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada na imprensa e nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público na Internet.

Parágrafo único. O cancelamento injustificado de concurso público pode sujeitar o órgão ou instituição responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos envolvidos no certame.

Seção VI

Das Inscrições

Art. 53. As inscrições deverão ser iniciadas, no mínimo, após transcorridos 5 (cinco) dias da resposta dos recursos a que se refere o art. 53 desta Lei.

Parágrafo único. Será de no mínimo 30 (trinta) dias o período de realização das inscrições.

Art. 54. A formalização da inscrição no concurso depende do cumprimento dos requisitos de inscrição exigidos no Edital.

Art. 55. A Banca Examinadora do concurso público deverá disponibilizar meios para a realização da inscrição pela Internet e presencialmente.

§ 1º O endereço eletrônico do sítio oficial da Banca Examinadora responsável pelo concurso deverá ser informado no Edital normativo e em todos os meios utilizados para a publicidade do concurso, e deverá ser utilizado para dar celeridade às comunicações do concurso.

§ 2º A Banca Examinadora do concurso público viabilizará a inscrição presencial ao menos nas capitais de todos os Estados brasileiros, quando o concurso tiver âmbito nacional, nas capitais dos Estados onde houver previsão de alocação de vagas, quando o concurso tiver âmbito regional, e nas cidades onde houver previsão de alocação de vagas, quando o concurso tiver âmbito local.

§ 3º Deverão ser disponibilizados locais de fácil acesso em período e horário que facilitem ao máximo a realização da inscrição dos candidatos que não possuem acesso à rede mundial de computadores, bem como estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica do País.

§ 4º Os pontos de acesso de que trata o § 3º deste artigo facilitarão a inscrição de pessoas com deficiência permanente ou temporária, inclusive com equipamentos adequados às pessoas com deficiência motora, visual ou auditiva.

§ 5º A Banca Examinadora do concurso público adotará mecanismos de proteção contra fraudes e de controle e segurança do processo seletivo e dos dados pessoais dos candidatos, garantindo o adequado acesso a todos os interessados em participar do concurso.

Art. 56. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

Art. 57. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador, com poderes específicos, por meio de documento com fé pública.

Art. 58. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta a complexidade e o número de fases e de provas do certame, e o seu valor não poderá exceder 2% (dois por cento) da remuneração inicial do cargo.

§ 1º No caso de Edital relativo a vários cargos, os valores da inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Os Editais deverão conter cláusula com o detalhamento dos gastos orçamentários previstos, individualizados por cargo, para a realização da seleção pública.

§ 3º Será isento da taxa de inscrição de concurso público o candidato que, comprovadamente, enquadrar-se em uma das seguintes condições:

I- demonstrar duas doações de sangue nos últimos doze meses anteriores à data da inscrição;

II- demonstrar doação de medula óssea nos últimos vinte e quatro meses anteriores à data da inscrição, mediante comprovação junto às instituições autorizadas e registradas no Sistema Nacional de Doadores de Medula Óssea;

III- for desempregado;

IV- for pessoa com deficiência comprovadamente incapacitante;

V- for beneficiário de programa federal de transferência de renda;

VI- for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 4º A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, disponível no sítio eletrônico de inscrição e nos postos presenciais, o qual será acompanhado de declaração do candidato e documentos comprobatórios indicados no Edital.

§ 5º Em caso de requerimento de isenção realizado por meio da Internet, os documentos comprobatórios a que se refere o § 4º deste artigo poderão ser digitalizados e encaminhados como anexos do requerimento, devendo ser conservados os originais para fins de conferência, a critério da Banca Examinadora do concurso público.

§ 6º Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção prevista no § 3º deste artigo estará sujeito a:

I- cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II- exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III- declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

§ 7º Os beneficiários de que trata o § 3º, inciso III, deste artigo deverão comprovar a situação de desempregado mediante apresentação de carteira profissional com registro de baixa de relação de emprego, certidão emitida pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e declaração de condição de pobreza e de não recebimento de qualquer tipo de remuneração ou rendimento, salvo o seguro desemprego.

§ 8º A devolução do valor relativo à inscrição é assegurada:

I- no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;

II- no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao Edital, desde que acarrete prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à não realização da prova;

III- no caso de pagamento em duplicidade;

IV- no caso de pagamento a maior, sendo devolvida ao candidato apenas a parcela paga a maior.

Art. 59. É vedada a inscrição condicional.

Art. 60. A confirmação da inscrição e a obtenção do respectivo documento comprobatório dar-se-ão por meio da Internet no sítio da Banca Examinadora do concurso público ou presencialmente, conforme a modalidade utilizada para a realização da inscrição.

Art. 61. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição, ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais e administrativas cabíveis.

Art. 62. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 63. A ausência de comprovação sobre a escolaridade mínima e a qualificação profissional, nos termos do art. 44 desta Lei, será causa de imediata eliminação do concurso.

Seção VII

Da Elaboração das Provas

Art. 64. Para toda e qualquer prova, é vedado o uso de vocábulos em desuso ou raros, devendo a Banca Examinadora do concurso público utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

Art. 65. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e da consideração do nível técnico e de escolaridade dos cargos em disputa.

Parágrafo único. O conteúdo programático deverá ser apresentado no Edital de forma clara e precisa, com a indicação específica das disciplinas e dos temas que serão objetos dos exames, sendo vedadas as referências genéricas a ramos científicos, áreas do conhecimento, disciplinas e assuntos gerais.

Art. 66. Serão nulas de pleno direito, não podendo produzir os efeitos para os quais se destinam, as questões inseridas em concurso público:

I- cuja redação:

- a) seja obscura;
- b) admita mais de uma interpretação;
- c) contenha erro gramatical;

II- que abordem temática não contida no programa estabelecido no Edital do respectivo concurso público;

III- que não possuam alternativa correta;

IV- que possuam mais de uma alternativa correta;

V- que a alternativa dada como correta contrarie texto normativo;

VI- que abordem assunto que não seja pertinente com as atribuições do cargo.

Art. 67. O programa das provas que versarem sobre Direito deverão indicar expressamente:

I- os textos legais exigidos;

II- a inclusão de doutrina e de jurisprudência, esta com indicação precisa da turma, da seção ou do plenário, e referência expressa à corrente jurisprudencial adotada.

§ 1º A legislação de referência a ser considerada nas provas será a vigente até o dia imediatamente anterior à data da primeira publicação do Edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.

§ 2º Serão considerados os efeitos de medidas provisórias sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do Edital de abertura.

§ 3º As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola tomados como referência para aferir as respectivas respostas dos candidatos.

Art. 68. Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias e usuais do ramo de conhecimento respectivo, desde que formuladas objetivamente.

Art. 69. A Banca Examinadora do concurso público é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação antecipada de provas, questões ou parte delas.

Art. 70. O nível de dificuldade das questões será definido pela Banca Examinadora do concurso, ouvida a Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público-COSISP, a partir da complexidade e peculiaridades das atribuições relativas ao cargo em disputa.

Seção VIII

Da Aplicação das Provas

Art. 71. É obrigatória, nas salas onde serão realizadas as provas, a instalação, manutenção e funcionamento de relógio em local visível a todos os candidatos.

§ 1º A Banca Examinadora do concurso público poderá entregar os cadernos de provas aos candidatos desde que permaneçam no local de prova por, pelo menos, dois terços do horário de execução.

§ 2º É obrigatória a disponibilização do caderno de provas pela Banca Examinadora do concurso público em data posterior à prestação dos exames e, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da abertura do período de interposição de recursos.

Art. 72. É admitida a identificação papiloscópica do candidato, sendo vedados processos de reconhecimento gravosos ou vexatórios.

Art. 73. A Banca Examinadora do concurso público definirá claramente no Edital os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local das provas, bem como o tempo mínimo de permanência do candidato, ainda que tenha concluído a prova ou desistido de realizá-la.

Parágrafo único. O candidato que violar quaisquer regras decorrentes do *caput* deste artigo será eliminado sumariamente do concurso.

Art. 74. O local de realização das provas e as provas deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência e compatíveis com as características e necessidades específicas do candidato principalmente para dispor de:

I- condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

II- serviço de atendimento médico de emergência;

III- salas destinadas à amamentação;

IV- sala de fácil acesso a pessoas com mobilidade reduzida;

V- assentos para obesos, canhotos e pessoas com nanismo ou gigantismo;

VI- prova em braile;

VII- intérprete de Libras;

VIII- mesas especiais para cadeirantes;

IX- magnificação de tela ou prova impressa ampliada com o tamanho da fonte indicada pelo candidato com reduzida acuidade visual;

X- provas impressas elaboradas com fontes de texto especialmente destinados à maximização da legibilidade das letras por pessoas com dislexia;

XI - ledor e transcritor em sala reservada.

§ 1º. No formulário de inscrição, deverá constar campo para que o candidato declare as necessidades específicas compatíveis com suas características, a fim de que, durante a realização da prova, lhe sejam disponibilizadas as condições adequadas para tal.

§ 2º. Cada sala de aplicação de prova terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

§ 3º O direito de amamentação previsto no § 2º do art. 5º desta Lei será exercido nos seguintes termos:

I- mediante solicitação formal da candidata à Banca Examinadora do concurso público, devidamente instruída com documento hábil que comprove que o filho tem até seis meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público;

II- a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário;

III- a pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas;

IV- a mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 1 (uma) hora, por até 30 (trinta) minutos, por filho;

V- a mãe será acompanhada por fiscal e permanecerá incomunicável durante o período de amamentação;

VI- o tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 75. Será retirado do local das provas e eliminado do concurso o candidato cujo comportamento ponha em risco a preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis a essas condutas.

Art. 76. As provas serão realizadas preferencialmente aos domingos, sendo vedado privilegiar, facilitar, favorecer ou discriminar, de qualquer forma, candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva da realização das provas no horário determinado pelo Edital.

Parágrafo único. Todas as etapas dos concursos públicos, com exceção do Curso de Formação, sem prejuízo da escolha complementar de outras cidades que facilitem a ampla participação dos candidatos nos processos seletivos, serão realizadas ao menos:

I- nas capitais de todos os Estados brasileiros, quando o concurso tiver âmbito nacional;

II- nas capitais dos Estados onde houver previsão de alocação de vagas, quando o concurso tiver âmbito regional;

III- nas cidades onde houver previsão de alocação de vagas, quando o concurso tiver âmbito local.

Seção IX

Da Correção das Provas

Art. 77. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário:

I- para impugnar, no todo ou em parte, o Edital normativo do concurso público;

II- para rediscutir a correção das provas, sem incidência no mérito administrativo, feita pela Banca Examinadora do concurso público em desacordo com o princípio da legalidade e sem observância do Edital e da bibliografia adotada.

Art. 78. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da Banca Examinadora do concurso público, sucessivamente:

I- a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II- a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III- a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV- a posição dominante na doutrina nacional indicada no Edital.

Parágrafo único. É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias ou jurisprudenciais isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

Art. 79. A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões em português dos programas indicados no Edital.

Art. 80. A correção das provas relativas a regimentos internos, leis orgânicas e legislação interna de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente no dia anterior à data da primeira publicação do Edital.

Art. 81. A correção das provas relativas à língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais usualmente aceitos e indicados especificamente no Edital.

Art. 82. A fórmula de cálculo das notas parciais e final deverá estar claramente identificada e explicada no Edital de abertura.

Art. 83. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no Edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas, as respectivas pontuações e fundamentos do julgamento de eventual recurso.

Seção X

Métodos de Seleção e Aplicação de Provas – Instrumentos Utilizados

Art. 84. A seleção dos candidatos:

I- avaliará se o candidato tem competência na área que o credencie a ser um servidor eficiente, probo, urbano e diligente;

II- não contemplará avaliação em que a resposta errada de um item ou questão anule a resposta correta de outro item ou questão;

III- abordará aspectos práticos condizentes com as atividades que serão desempenhadas e que tenham relação direta com os setores de gestão de pessoas do órgão do Poder Público que requisita os profissionais em avaliação no concurso público.

Art. 85. Serão utilizados como instrumentos de avaliação dos candidatos:

I- provas objetivas de conhecimentos gerais e específicos, por matéria, com questões possuidoras de assertivas do tipo falsas/verdadeiras ou certas/erradas, todas com uma única resposta a ser demarcada por múltipla escolha dentre 5 (cinco) alternativas apresentadas;

II- provas discursivas (composição redacional) com tipologia textual descritiva, narrativa ou dissertativa (expositiva ou argumentativa), bem como redação oficial, conforme for o caso definido no Edital do concurso público;

III- testes de avaliação psicológica realizados por escrito por meio de provas objetivas com uma única resposta a ser demarcada por múltipla escolha dentre 5 (cinco) alternativas apresentadas;

IV- avaliação de títulos apresentados pelo candidato;

V- entrevista oral.

Seção XI

Etapas de Seleção

Art. 86. A seleção dos candidatos será feita em duas etapas, com a segunda delas dividida em três fases.

Art. 87. Cada etapa e fase do concurso público será eliminatória com relação à etapa e fases seguintes.

Art. 88. A primeira etapa do concurso público consistirá:

I- de prova escrita objetiva de conhecimentos gerais e específicos por matéria, com resposta de cada questão a ser demarcada por múltipla escolha dentre 5 (cinco) alternativas apresentadas;

II- de prova discursiva (composição redacional), aferida conforme prescreve o inciso II do art. 85 desta Lei.

§ 1º Na prova discursiva, a Banca Examinadora do concurso público proporá um ou dois temas para que o candidato discorra sobre um deles.

§ 2º Somente serão corrigidas as composições redacionais dos candidatos que tiverem sido aprovados na prova escrita objetiva de múltipla escolha prescrita no inciso I do art. 85 desta Lei.

Art. 89. A segunda etapa do concurso público possuirá três fases:

I- a primeira fase consistirá:

a) de teste de avaliação psicológica do candidato por escrito;

b) da entrega da comprovação de seus títulos para ser avaliados, na hipótese de assim o exigir o Edital do concurso;

II- a segunda fase consistirá de entrevista oral dos candidatos que forem aprovados na primeira fase;

III- a terceira fase corresponderá ao Curso de Formação apenas para os selecionados na segunda fase.

§ 1º O teste de avaliação psicológica analisará o perfil psicológico do candidato, por intermédio:

I- da simulação do ambiente e dos desafios que o profissional terá de enfrentar, para analisar melhor suas reações, de modo tal que possibilite à Banca Examinadora do concurso público:

a) verificar como o candidato procede em situações de pressão;

b) observar como o candidato lida com a hierarquia do serviço público;

II- do emprego de técnicas em questões que possibilitem à Banca Examinadora tomar contato com as vulnerabilidades e virtudes da pessoa que concorre ao cargo ou emprego, caracterizando sua flexibilidade para atender a diferentes demandas, seja em momentos de crise ou de estabilidade;

III- de um indicativo do modo como será sua atuação futura no órgão do Poder Público.

§ 2º A prova de títulos será específica para candidatos que disputem cargos especializados, de nível médio ou superior, como técnicos de contabilidade, normalistas, técnicos de edificações, topógrafos, professores, médicos, procuradores, pesquisadores, juízes.

§ 3º A entrevista oral aferirá o perfil estratégico do candidato trazido à tona pela entrevista, de forma tal que:

I- avalie o perfil profissional;

II- investigue competências;

III- esclareça fatos e impressões que tenham surgido ao longo do processo seletivo.

§ 4º Poderá haver prova oral para concursos públicos destinados ao ingresso na magistratura, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 5º Conforme o cargo ou emprego a que se destine o concurso público e segundo o que estiver no Edital, realizar-se-á prova prática para candidatos a cargos ou empregos específicos que demandem alguma habilidade ou técnica operacional como motoristas, tratoristas, operadores de máquinas leves, digitadores, taquígrafos.

§ 6º Proceder-se-á à prova de aptidão física na segunda etapa do concurso público para a disputa de cargos e empregos na área de segurança pública, situação em que cada Edital de concurso proporá uma série de testes físicos para avaliar os candidatos quanto ao cumprimento da prova de aptidão física.

§ 7º Haverá Curso de Formação em todas as modalidades de concursos públicos e para todos os cargos e empregos.

§ 8º Serão eliminados os candidatos que não atingirem a nota mínima exigida para aprovação no Curso de Formação.

Art. 90. As questões de todas as provas terão de ser contextualizadas nas situações do cotidiano do cargo ou emprego para os quais concorram os candidatos.

Art. 91. As questões de provas não visarão somente à obtenção de respostas corretas, mas também às respostas completas.

Seção XII

Das Prova Objetivas

Art. 92. As provas objetivas serão elaboradas de forma a aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob exame, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Parágrafo único. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Art. 93. Se houver questões sobre atualidades, essas limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do Edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O Edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditória em mais de um meio de informação previsto no § 3º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

Seção XIII

Das Provas Discursivas

Art. 94. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação serão definidos no Edital normativo do concurso.

Art. 95. É atribuição da Banca Examinadora do concurso público e deverão constar do Edital normativo do concurso:

I- as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;

II- a definição do número de questões discursivas com as respectivas pontuações;

III- a indicação do espaço e do número de linhas para resposta;

IV – a descrição clara dos critérios de correção.

Art. 96. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

I- os temas de abordagem necessária;

II- a pontuação a eles relativa;

III- o critério de atribuição da nota final da questão;

IV- as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 97. É assegurado ao candidato, durante o prazo de vigência do concurso público, o conhecimento, acesso e esclarecimento dos critérios de pontuação da sua prova, desde que assim o requeira por escrito.

Seção XIV

Do Exame de Saúde

Art. 98. O candidato será submetido a exame médico realizado por profissional da área de saúde, com a finalidade de verificar se reúne condições salutaras suficientes para o exercício do cargo ou emprego.

§ 1º Os exames médicos poderão ser realizados por profissionais designados pela Banca Examinadora do concurso público, periciais e laboratoriais, conforme definido objetivamente no Edital.

§ 2º Os exames médicos necessariamente guardarão relação com as condições de saúde a serem aferidas para o exercício do cargo ou emprego, vedando-se a submissão do candidato a quaisquer exames, testes e aferições vexatórios ou violadores da intimidade e da vida privada.

§ 3º No exame de saúde do candidato convocado para a posse, somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício regular das funções do cargo ou emprego.

§ 4º Quando comprovadamente o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de realizar os exames de saúde, em tempo hábil, na rede pública, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse, conforme expressa previsão no Edital.

§ 5º É vedada a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica (Papanicolau).

§ 6º A exigência de exames realizados mediante exposição à radiação, especialmente a mamografia, raio-x, ressonância magnética e tomografia, deverá respeitar a validade e o intervalo de tempo mínimo necessário para realização e repetição dos exames conforme recomendado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção XV

Dos Testes Físicos

Art. 99. A realização de teste físico em concurso público exige previsão objetiva no edital e será necessariamente eliminatório e facultativamente classificatório.

Art. 100. O Edital estabelecerá critérios de desempenho mínimos diferenciados para homens e mulheres conforme critérios fisiológicos e etários, observando-se estritamente as atribuições do cargo ou emprego.

Parágrafo único. Os desempenhos mínimos serão fixados, tomando-se como base o desempenho médio de pessoa em condição física adequada para a realização satisfatória das funções do cargo ou emprego.

Art. 101. A Banca Examinadora do concurso público disponibilizará, no local de realização do teste físico, profissionais da área de saúde e Unidade de Terapia Intensiva móvel aptos para pronto atendimento de emergência.

Art. 102. É vedada a aplicação de teste físico entre as 11 (onze) e as 15 (quinze) horas, ressalvados aqueles realizados em ambiente coberto e climatizado.

Art. 103. A realização do teste físico poderá ser repetida conforme expressa previsão isonômica e objetiva no Edital.

Art. 104. A candidata gestante não é dispensada da realização de teste físico, devendo a ele submeter-se após o período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do parto ou do fim do período gestacional, conforme definido expressamente no edital e mediante

requerimento formal à Banca Examinadora, sem prejuízo da participação regular nas demais fases do concurso, ficando sua aprovação final condicionada à não eliminação na prova física.

§ 1º A Banca Examinadora do concurso público deve disponibilizar formulário eletrônico específico, na rede mundial de computadores e nos postos de atendimento presencial, para o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, bem como estabelecer a forma de comprovação do estado gestacional ou do pós-parto.

§ 2º A comprovação de falsidade na declaração do estado gestacional ou do pós-parto, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, sujeita a candidata:

I- à exclusão sumária do concurso público;

II- à anulação do ato de provimento, se já empossada ou em exercício;

III- a responder por ato de improbidade administrativa.

§ 3º A candidata de que trata este artigo será avaliada no teste de aptidão física pelos mesmos critérios aplicados às demais candidatas.

§ 4º A postergação da realização do teste físico da candidata em razão da gestação não impedirá o regular prosseguimento do concurso público e a eventual nomeação de candidatos que sucederem a candidata na ordem de classificação.

§ 5º A candidata preterida na ordem de classificação em razão da postergação da realização do teste físico será nomeada em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados da aprovação no teste de aptidão física, conforme estabelecido no edital.

Seção XVI

Das Provas Práticas

Art. 105. A realização de provas de habilitação prática previstas no art. 40 exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Parágrafo único. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 106. As provas de habilidade prática, sempre que possível, deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

Art. 107. O Edital deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados para a realização das provas práticas, de forma objetiva, com

indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Parágrafo único. O equipamento, material ou instrumentos utilizados deverão necessariamente guardar relação direta com aquele com o qual se relacionará o candidato aprovado no exercício das funções do cargo.

Seção XVII

Dos Testes Psicológicas

Art. 108. São obrigatório os exames psicológicos.

Parágrafo único. A realização de exame psicológico levará em conta as atribuições do cargo.

Art. 109. O teste psicológico será realizado por escrito mediante prova objetiva.

Parágrafo único. É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.

Art. 110. São vedadas em qualquer caso:

- I- a exigência de perfil profissiográfico;
- II- a avaliação psicológica por entrevista.

Seção XVIII

Das Provas Orais

Art. 111. A avaliação por provas orais somente será possível se estiver prevista nos respectivos Editais e para cargos de nível superior, e será realizada por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, três especialistas.

§ 1º A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos por todos os examinadores.

§ 2º A avaliação prevista no *caput* deste artigo deverá ser integralmente filmada e o seu conteúdo deverá ser mantido em sigilo, ressaltando-se o direito do candidato de obter cópia mediante solicitação e pagamento de emolumento correspondente às respectivas despesas de realização da cópia.

§ 3º Os candidatos convocados para um mesmo turno de aplicação de exame oral ficarão confinados e incomunicáveis até sua arguição pela Banca Examinadora e não poderão assistir à arguição dos demais candidatos.

Art. 112. Os critérios de avaliação e pontuação dos candidatos nas provas orais serão obrigatoriamente fundamentados, com demonstração objetiva da correção ou incorreção das respostas e sustentação, sendo vedada a análise sucinta ou insubsistente.

§ 1º As questões a serem resolvidas de forma oral pelos candidatos serão previamente elaboradas pela Banca Examinadora do concurso público, na forma de listas de questões de complexidade equivalente.

§ 2º Haverá tantas listas de questões quantos forem os candidatos convocados para a realização das provas orais, caso o número de candidatos nesta fase não exceda a 30 (trinta), ou quantos forem os turnos de aplicação, caso o número de candidatos nesta fase seja superior a trinta.

§ 3.º Haverá um sorteio público dos envelopes que conterão as listas de questões de cada turno de aplicação das provas orais.

§ 4º O número de questões orais e o tempo para resposta de cada uma delas constará obrigatoriamente do edital normativo.

§ 5º Para cada questão deverá haver um espelho de correção previamente elaborado pelos avaliadores, estabelecendo os temas de abordagem necessária, a pontuação a eles relativa e campo para indicação das razões de perda de pontos pelo candidato.

§ 6º O espelho de correção a que se refere o § 5º deste artigo será adotado como critério para aferição da pontuação do candidato pelos avaliadores e deverá ser disponibilizado para consulta quando da divulgação do resultado da prova.

Art. 113. Aplicam-se integralmente os dispositivos dos arts. 111 e 112 desta Lei às chamadas entrevistas aplicadas nos concursos para provimento de cargos da carreira acadêmica universitária e de pesquisa científica, assim como às denominadas provas de tribuna.

Parágrafo único. É vedada a realização de entrevista reservada ou à qual os demais candidatos não possam ter acesso.

Seção XIX

Dos Títulos

Art. 114. Na pontuação por títulos, os critérios de contagem serão os seguintes:

I- o resultado terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência de cômputo, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos, sem quaisquer penalidades;

II- aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes ao percentual máximo de 10% (dez por cento) com relação ao somatório da pontuação obtida no conjunto das provas;

III- poderão ser atribuídos títulos relacionados à publicação de livros ou de artigos em periódicos, publicados no Brasil ou no exterior, desde que tais publicações sejam relacionadas às atividades inerentes ao cargo em disputa;

IV- é vedada a atribuição da totalidade da pontuação relativa a títulos em decorrência da apresentação de apenas uma das espécies de títulos admitidas no Edital normativo;

V- o Edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI- os títulos deverão ser comprovados com documento hábil, obtido junto às instituições legalmente responsáveis por sua emissão;

VII- os títulos obtidos em instituições estrangeiras serão válidos mediante observância à Convenção da Apostila da Haia e terão pontuação equivalente aos títulos obtidos em instituições nacionais ou por elas reconhecidos.

VIII- somente serão considerados válidos os títulos obtidos até a data de apresentação na prova de títulos.

§ 1º Nos casos em que o concurso se destinar a cargos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação, salvo títulos adicionais, previstos no Edital, decorrentes de outros cursos superiores.

§ 2º É vedada a atribuição de título em decorrência de prática profissional ou de exercício de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 115. O resultado da avaliação dos títulos pela Banca Examinadora do concurso público será publicado no órgão oficial de imprensa e nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público, sem prejuízo da utilização adicional de outros meios de igual relevância.

Parágrafo único. Será disponibilizado ao candidato, no sítio eletrônico da Banca Examinadora do concurso público ou nos postos presenciais, o documento no qual conste detalhada fundamentação para aceitação ou recusa dos títulos apresentados pelo candidato.

Seção XX

Dos Recursos

Art. 116. Os recursos e reclamações deverão cumprir o que prescreve o ordenamento jurídico no que tange aos direitos dos candidatos e à aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 117. A Banca Examinadora do concurso público reverá ou não as respostas que considerou corretas com fulcro na fundamentação do recurso interposto.

Art. 118. O gabarito de provas objetivas, os resultados da correção de provas discursivas, de habilitação prática e oral, e os resultados do teste físico, exames médicos e etapa de títulos estarão disponíveis aos candidatos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da abertura do prazo para a interposição de recursos na Internet, na página de acompanhamento da seleção, no sítio eletrônico da Banca Examinadora do concurso público e nos postos de atendimento presencial.

Art. 119. O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, os respectivos recursos interpostos e as suas razões.

§ 1º O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

§ 2º No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção ao candidato.

Art. 120. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Art. 121. Os recursos dos candidato deverão ser fundamentados.

Art. 122. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica, que não guardem relação com a matéria em debate ou que sejam meramente protelatórios.

Art. 123. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão ser julgados em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do prazo de recebimento, sem prejuízo da participação dos candidatos recorrentes nas etapas seguintes.

Art. 124. O prazo para interposição de recurso não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 125. A decisão sobre o recurso, especialmente a de indeferimento, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, sendo vedadas as decisões que se limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 126. Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

Art. 127. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e sua fundamentação.

Art. 128. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

§ 1º Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de 20% (vinte por cento) de anulação de questões ou itens.

§ 2º No caso de anulação de uma questão ou de um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base nos quais será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.

Art. 129. A alteração de gabarito aproveita a todos os candidatos e impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderado o cômputo da resposta alterada.

Art. 130. O Edital de homologação do concurso somente será publicado após a divulgação da decisão sobre todos os recursos aplicáveis aos resultados.

Seção XXI

Curso de Formação

Art. 131. A realização de Curso de Formação constituirá etapa do concurso público, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º Na hipótese de o número de candidatos aptos ao Curso de Formação ensejar a criação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término das atividades de cada turma.

§ 2º É vedada a participação em Curso de Formação de quantitativo de candidatos superior ao quantitativo de vagas estabelecido no Edital do concurso público.

§ 3º Os candidatos aprovados e classificados nas etapas de avaliação anteriores serão convocados por Edital para fins de matrícula no Curso de Formação, observado o prazo fixado pela Banca Examinadora do concurso público.

§ 4º O candidato que não formalizar a matrícula para o Curso de Formação dentro do prazo fixado pelo Edital será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 5º Havendo vagas remanescentes no Curso de Formação em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser chamados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao Curso de Formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 7º Quando o número de candidatos aptos ao Curso de Formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 132. É assegurada à candidata gestante ou lactante a postergação da realização do Curso de Formação para após o período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do parto ou do fim do período gestacional, conforme definido expressamente no Edital e mediante requerimento formal à Banca Examinadora do concurso público, sem prejuízo da participação regular nas demais fases do concurso, ficando sua aprovação final e nomeação condicionadas à realização com aproveitamento no Curso de Formação.

§ 1º A Banca Examinadora do concurso público disponibilizará formulário eletrônico específico, na rede mundial de computadores ou nos postos de atendimento presencial, para o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, bem como estabelecer a forma de comprovação do estado gestacional ou do pós-parto.

§ 2º A comprovação de falsidade na declaração do estado gestacional ou do pós-parto, além das sanções cíveis e criminais cabíveis, sujeita a candidata:

I- à exclusão sumária do concurso público;

II- à anulação do ato de provimento, se já empossada ou em exercício;

III- a responder por ato de improbidade administrativa.

§ 3º A candidata de que trata este artigo realizará o Curso de Formação segundo os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos.

§ 4º A postergação da realização do Curso de Formação da candidata em razão da gestação ou lactação não impedirá o regular prosseguimento do concurso público e a eventual nomeação de candidatos que sucederem a candidata na ordem de classificação.

§ 5º A candidata preterida na ordem de classificação em razão da postergação da realização do Curso de Formação será nomeada após a aprovação no Curso, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no Edital.

Seção XXII

Do Desempate e da Homologação

Art. 133. Os critérios de desempate serão obrigatoriamente incluídos no Edital normativo.

Parágrafo único. Mantido o empate, terá preferência o candidato mais idoso, em conformidade com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 134. O Edital contendo o resultado final e a homologação do concurso será publicado no sítio eletrônico da Banca Examinadora do concurso público e no órgão oficial de imprensa, sem prejuízo da utilização adicional de outros meios de igual relevância.

Parágrafo único. Será admitido recurso contra o resultado final, desde que em decorrência de erro material, aplicando-se a regra geral relativa aos recursos previstos na Seção XX deste Capítulo.

Art. 135. O resultado final do concurso público somente será homologado após o julgamento de todos os recursos interpostos pelos candidatos.

Art.136. O Poder Público é obrigado a convocar para ser nomeado o candidato aprovado em concurso público.

Art. 137. A homologação do resultado final do concurso público obriga o Poder Público a convocar o candidato para ser nomeado dentro do prazo de validade do certame, conforme previsto no respectivo Edital.

Art.138. O Poder Público não poderá convocar novo concurso público antes de decorridos 4 (quatro) anos do certame anterior com o preenchimento de todas as vagas por parte dos candidatos aprovados.

Seção XXIII

Dos Candidatos Aprovados

Art. 139. Somente serão considerados aprovados ao final do concurso os candidatos aprovados em todas as etapas sucessivas do certame e que atendam a todos os requisitos previstos no Edital normativo e nesta Lei, valendo a publicação do Edital de homologação no órgão oficial de imprensa e nas páginas eletrônicas da rede oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público como certidão de aprovação para todos os fins.

Art. 140. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital normativo do concurso têm direito à nomeação para o cargo para o qual concorreram, a qual deverá ocorrer dentro do prazo de validade do certame.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao de vagas previstas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, incluídas neste as possíveis prorrogações.

§ 3º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis, salvo nas hipóteses de postergação da realização de teste físico e do Curso de Formação da candidata gestante ou em situação de pós-parto.

§ 4º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito imediato à nomeação se o cargo for preenchido sem observância da ordem de classificação ou por funcionários contratados para o exercício de atividades a ele inerentes.

§ 5º O próximo candidato na ordem classificatória, ainda que em posição excedente ao número de vagas previstas no Edital, terá direito à nomeação quando esta se tornar sem efeito para outro aprovado no mesmo certame.

§ 6º Os candidatos com deficiência e os beneficiários do sistema de cotas serão nomeados no mesmo ato, obedecendo-se à classificação própria e aos percentuais definidos pelo Edital normativo.

§ 7º Em caso de desistência de candidato enquadrado no § 6º deste artigo e aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato de igual condição posteriormente classificado.

§ 8º Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados enquadrados no § 6º deste artigo suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 141. A lotação do candidato convocado para a posse será definida pelo Poder Público, salvo disposição editalícia em contrário.

Art. 142. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, em que todos os atos decorrentes devam ser anulados.

Art. 143. A realização de novo concurso público, no prazo de validade de certame anterior, obriga à convocação de todos os aprovados neste, antes da nomeação do primeiro candidato aprovado naquele.

Art. 144. Quando da convocação dos candidatos aprovados no concurso público, será publicada a listagem nominal dos selecionados no certame acompanhada da

relação dos documentos que deverão ser apresentados por eles dentro do prazo estabelecido pelo Edital do concurso.

Seção XXIV

Da Vida Progressa

Art. 145. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida progressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o Edital normativo do concurso descreverá:

I- os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela Banca Examinadora do concurso público;

II- os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º É vedado o aproveitamento de pesquisa e a busca de dados feitos em outro concurso público.

§ 4º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I- apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II- requerer à Banca Examinadora do concurso público a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

§ 5º Para os fins de exame da vida progressa, poderá ser solicitada a apresentação pelo candidato de certidões judiciais e extrajudiciais, bem como de antecedentes criminais.

Art. 146. A pesquisa da conduta social e ética e da vida progressa do candidato será realizada pela Banca Examinadora do concurso público, visando ao levantamento de indicações de comportamento e de histórico pessoal a serem utilizados como elemento de formação de juízo sobre a aptidão do candidato ao cargo.

Art. 147. A coleta de dados relativos à vida social e história pessoal do candidato prescinde de autorização expressa e se presume da inscrição no concurso, desde que esse procedimento esteja expressamente indicado no Edital.

Art. 148. É assegurado ao candidato o acesso, mediante requerimento escrito, às razões de sua inabilidade nesta fase, sendo-lhe lícito produzir prova fundamentada,

cabal e objetiva em contrário e deduzir argumentos comprováveis, por ato próprio, contra a decisão, os quais deverão ser analisados pela Banca Examinadora do concurso público em até 15 (quinze) dias.

Seção XXV

Atos Contra o Concurso Público e Disposições Finais

Art. 149. É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave:

I- elaborar Edital ou permitir que Edital seja produzido com discriminação inescusável de idade, gênero, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia, ou, no caso de candidata mulher, na sua condição de gestante, parturiente ou lactante, ou cujas previsões restrinjam indevidamente a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

II- atentar contra a publicidade do Edital do concurso público ou de qualquer de suas fases;

III- violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

IV- impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Poder Judiciário;

V- beneficiar alguém com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI- beneficiar, de qualquer maneira, candidato no concurso público;

VII- inserir ou fazer inserir no Edital qualquer cláusula, requisito ou exigência que impeça ou dificulte, de maneira ilegítima, a publicidade, a competitividade ou a seletividade do concurso público;

VIII- obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência;

IX- selecionar candidatos com formação profissional incompatível com as competências e atribuições exigidas para o desempenho do respectivo cargo ou emprego.

§ 1º Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

§ 2º As infrações elencadas neste artigo sujeitam o responsável ao pagamento das perdas e danos decorrentes dos atos praticados, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 3º O candidato condenado criminalmente, por sentença ou acórdão transitados em julgado, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta, enquanto perdurarem os efeitos penais da condenação.

Art. 150. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 151. Ficam revogados o Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, a Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, e a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos para provimentos de cargos e empregos públicos no âmbito da União. Ele nasce da iniciativa de contribuir com a Reforma Administrativa, que passa a ter vez no Congresso Nacional, por premência republicana de uma Administração Pública mais eficiente e menos dispendiosa, já que a própria contemporaneidade exige uma mentalidade pragmática com a coisa pública. Não poderia ser de outra forma no que tange ao processo de seleção e ingresso de funcionários no serviço público, a fim de que o Poder Público passe a ter recursos humanos que venham ao encontro das expectativas da sociedade, para melhor servi-la e, simultaneamente, sejam seus servidores valorizados como prestos cidadãos que dão de si o melhor pelo País. É que a situação como se encontra o atendimento da máquina pública à sociedade brasileira e a forma como se dá o processo de seleção e treinamento dos servidores públicos estão aquém do que seja desejável.

Por iniciativa do Congresso Nacional, compôs-se a Frente Parlamentar Mista da Reforma Administrativa com Deputados Federais e Senadores trabalhando ativamente em favor de uma solução para os problemas relacionados ao tema. Coube a nós a seção que diz respeito à elaboração de uma proposta no campo da Seleção e Ingresso da mão-de-obra pertinente ao serviço público, na qual temos buscado produzir sugestões e contribuições que viessem a redundar neste Projeto de Lei que tenho a honra de apresentar aos distintos colegas.

Sabedores de que inúmeras proposições legislativas têm sido produzidas a respeito deste assunto, tanto no âmbito da Câmara dos Deputados quanto no seio do Senado Federal, pesquisamos sobre as tramitações que se encontram em ambas as Casas e nos deparamos com preciosas propostas de cunho legal. Dentre elas, aprouve-nos, especialmente, o Projeto de Lei nº 252/3003, de autoria do saudoso Senador Jorge Bornhausen, mais contemplado ainda que foi pelo Substitutivo de autoria do também saudoso Deputado Federal Luiz Flávio Gomes, eminente Relator

do referido Projeto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. Por questão de justo reconhecimento, não somente nós, mas também toda a Coordenação da Frente Parlamentar Mista da Reforma Administrativa-FPMRA nos ombreamos na defesa da qualidade do Substitutivo àquele Projeto de Lei, no sentido de que o aproveitássemos na proposição legislativa que nos cabe, agora, oferecer aos nossos Pares.

Assim, estudamo-lo em todos os seus dispositivos e, embora não acolhêssemos a todos eles, por força de contradição de alguns artigos com a realidade atual e com o que pensamos a respeito do tema, bem como fossem omissos em relação a aspectos que já havíamos aventado no decorrer dos trabalhos da referida Frente Parlamentar, alvitramos acatar bastantes sugestões existentes no Substitutivo do PL nº 252/2003. Não por vaidade, no entanto, antes pelo contrário, por necessidade de que a FPMRA produza nível qualitativo de excelência também para a seleção de pessoal para o serviço público, é que houvemos por bem acrescentar nossas propostas em forma de Projeto de Lei, a fim de que não parem lacunas legislativas nessa área da Reforma Administrativa, com o acatamento de muitos dos dispositivos constantes naquele Substitutivo do Excelentíssimo Deputado Federal Luiz Flávio Gomes, lamentavelmente falecido em tempo recente.

Assim, eis aqui o Projeto de Lei que encaminhamos, em primeiro lugar, à Coordenação-Geral da Frente Parlamentar Mista da Reforma Administrativa.

Temos visão crítica de como se dão os concursos públicos atualmente, motivo pelo qual procuramos subtrair as mazelas do processo seletivo atual com a proposta que encaminhamos a Vossas Excelências.

Defendemos que todo o processo de seleção e ingresso deva ser pensado globalmente, e para além do curto e médio prazos. Os concursos públicos convocados de afogadilho, sem planejamento prévio sopesado em conjunto com todo o funcionamento da administração estatal, padecem da improvisação. Além disso, a seleção e o ingresso, por lidar com a execução da contratação de quem pertencerá à carreira de Estado (os futuros servidores públicos), têm que ser concebidos para além da esfera de governo, ficando afetos a uma política de Estado.

A seleção e o ingresso devem ser frutos de uma dupla articulação estatal: uma **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público** e um **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos**.

De modo tal que a **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público** seja um órgão intergestor e supragovernamental, constituído democraticamente por membros representantes dos diversos entes do Poder Público, especificamente constituído por representantes dos três Poderes e do Ministério Público, que mantenha a independência e relativa autonomia de gestão, não se submetendo hierarquicamente a nenhum outro órgão, exceto quanto aos limites de disponibilidade orçamentária estabelecidos no Orçamento da União. Ela elaborará o **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos**, para a seleção e ingresso dos funcionários do serviço público, e terá caráter permanente, que, portanto, não será alterado ou recriado a cada necessidade de concurso

público, para evitar problema de solução de continuidade na memória administrativa e no efetivo cumprimento de tal Plano.

O **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos** planejará e fixará a quantidade de funcionários a ingressar no serviço público, bem como o cronograma da periodicidade de seu ingresso, ressalvada a premência de atualização desses dados, pois, com o tempo, as necessidades vão, naturalmente, sendo ultrapassadas pela realidade dos fatos. Logo, o **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos** não pode ser engessado de forma divorciada da realidade temporal. Ele deve ser sempre mensurado pela situação conjuntural, por intermédio da atuação interveniente da **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público**.

Será a **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público** quem, após anuência orçamentária, autorizará a realização do concurso. Definindo-o no marco do número de vagas ofertadas, ela estabelecerá os critérios para contratação das **Bancas Examinadoras** dos concursos públicos, monitorará e fiscalizará todo o transcurso do processo seletivo, desde a fase anterior à elaboração do **Edital** de licitação da **Banca Examinadora** de cada concurso público, até o **Curso de Formação** dos candidatos e sua correspondente nomeação. Isso tira do órgão contratador a responsabilidade sobre o concurso público para o qual serão contratados os candidatos que nele trabalharão, aliviando todo o peso de qualquer suspeição quanto à lisura da seleção, já que não haverá intromissão do próprio órgão contratador no respectivo certame seletivo de pessoal.

O órgão público contratador somente passará a assumir sua responsabilidade sobre o servidor a partir de sua posse, visto que a responsabilidade de condução do processo seletivo e de ingresso será exclusivamente da **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público**, desde a fase anterior ao edital até a nomeação e posse do candidato, passando, a partir daí, a ser de exclusiva obrigação e compromisso do órgão onde o servidor público será lotado.

O **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos** será elaborado pela **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público** de forma a ultrapassar o tempo de gestão dos sucessivos governos, vez que não se pode submeter à vontade dos governantes o que deve ter continuidade administrativa para bem levar a termo a consolidação de uma concepção planejada e consequente. O **Pano Diretor da Seleção e Ingresso dos Funcionários no Serviço Público** será um documento regulamentador de todo o processo de seleção e ingresso, será uma cartilha a permanecer rigorosamente seguida pela **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público**. Será uma norma de Estado a que os sucessivos governos deverão cumprir. Ora, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência impõem-se pelas próprias necessidades do bom funcionamento da Administração Pública. Assim, o **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos** não pode ser afetado, ao contrário das metas políticas dos governos, que são passageiras.

Levando em consideração a estrutura atual dos órgãos públicos, a possibilidade de realocar o pessoal e o redesenho de processos administrativos, o **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos** estabelecerá a necessidade de contratação de novos servidores e definirá a quantidade necessária em cada órgão; com base em projeções das demandas do serviço a ser executado ao longo do prazo da projeção decenal, planejará a periodicidade do ingresso projetado previamente e dimensionará como impedir desvios no processo de seleção e ingresso. Do que estiver estabelecido no **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos**, redundarão os correspondentes reflexos contábeis nas Leis do Orçamento da União, que, por sua vez, terão sempre que computar, para efeito orçamentário, a decidida dotação necessária para fazer cumprir o **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos**.

Já a **Banca Examinadora** do concurso público será uma azienda privada ou pertencente ao Terceiro Setor, escolhida pela **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público**, por um processo de licitação prévia para a contratação de instituição especializada na elaboração do concurso público, com base em critérios pré-estabelecidos no **Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos**. Ela será terceirizada pelo Poder Público contratador da mão-de-obra submetida ao certame a ser incorporada ao serviço público e cumprirá o ordenamento jurídico, rigorosamente. Assim, a **Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público** estabelecerá os editais para cada concurso, a serem seguidos pelas Bancas Examinadoras que forem contratadas por ela em processo licitatório. Lembrando que as **Bancas Examinadoras** serão formadas para cada concurso de *per si*.

Em nenhuma hipótese, órgão algum do Poder Público poderá elaborar e aplicar provas para qualquer concurso público de provimento de cargos na estrutura administrativa do Estado, pois também daria margem à suspeição o próprio órgão do Poder Público elaborar e aplicar provas de concurso em que serão selecionados servidores para si. É, por conseguinte, necessário o devido distanciamento dos órgãos do Poder Público do processo de seleção e ingresso dos servidores, o que possibilitará ao próprio Poder Público melhor fiscalizar e monitorar todo o certame.

O **Edital** de convocação do concurso público deverá ser planejado de maneira a vincular qual será a atuação do servidor a ser contratado, de forma tal que não seja repetição de outro Edital, mas seja peculiar às exigências da instituição solicitante, observando os tópicos específicos da prática profissional. Deverá existir um Edital para cada concurso público, cuidando das especificidades e idiossincrasias de cada um, sem descuidar de estabelecer no texto dele o teor de que tratará o concurso, seu prazo de início e de duração, a data exata da divulgação dos gabaritos das provas e do resultado final, como serão as provas, as exigências a ser cumpridas pelos candidatos, de que trata a atividade profissional a ser exercida pelos que forem aprovados no certame, o tempo de validade do concurso, enfim, todos as exigências do certame, e de maneira mais nítida possível, com o intuito de evitar recursos e judicializações. Ele terá que deixar translúcidos os métodos a serem usados nas provas e obedecer à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF

(29/04/14), que proíbe os certames exclusivos para formação de cadastro de reserva. A publicação do **Edital** ocorrerá não somente nas páginas dos jornais impressos de grande circulação, mas também em postagem na rede social oficial do Poder Público correspondente, bem como em portal específico de divulgação de concursos públicos a ser criado pelo Poder Público.

Os principais problemas em concursos públicos resultam da falta de planejamento na elaboração dos editais. A aplicabilidade dos princípios constitucionais tem sido questionada aos editais que não observam tópicos específicos da prática profissional ou os métodos usados nas provas realizadas pelas bancas dos exames, que tendem a repetir editais de acordo com os certames, não considerando peculiaridades da instituição pública solicitante. Atualmente, os editais dos concursos públicos estabelecem que as provas sejam objetivas e discursivas. Nossa proposta insere, às prescrições atuais, entrevistas, testes psicológicos e Curso de Formação em todos os níveis.

Dividindo o processo seletivo em duas etapas, discriminamos as provas de conhecimentos gerais e específicos como as primeiras delas, avaliando o candidato com testes objetivos e discursivos. A segunda etapa, subdividimo-la em três fases: na primeira fase, aplicam-se testes psicológicos por escrito; na segunda fase, efetuam-se as entrevistas orais, de modo a trazer à tona o perfil profissional e a competência do candidato, bem como esclarecer fatos e impressões que surgiram ao longo do processo seletivo e, na terceira fase, acrescentamos o necessário **Curso de Formação**. Frisamos que, para ir à segunda etapa, o candidato terá de entregar sua comprovação de títulos, que deverão ser avaliados pela Banca Examinadora para subsidiar a entrevista. Destarte, após a segunda etapa, ainda antes de ser nomeado, o candidato se submeterá a **Curso de Formação** em cujo término ele também será avaliado em caráter eliminatório.

Esse é, em resumo, o Projeto de Lei que aqui apresentamos a Vossas Excelências. Com base no exposto, peço ao Nobres Parlamentares desta Casa que votem favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, de novembro 2020.

Deputado Federal **FLÁVIO NOGUEIRA**
(PDT/PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\) \(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

IV - *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

.....

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A segurança da navegação, nas águas sob jurisdição nacional, rege-se por esta Lei.

§ 1º As embarcações brasileiras, exceto as de guerra, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes e os passageiros nelas embarcados, ainda que fora das águas sob jurisdição nacional, continuam sujeitos ao previsto nesta Lei, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania do Estado costeiro.

§ 2º As embarcações estrangeiras e as aeronaves na superfície das águas sob jurisdição nacional estão sujeitas, no que couber, ao previsto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Amador - todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não-profissional;

II - Aquaviário - todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional;

III - Armador - pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

IV - Comandante (também denominado Mestre, Arrais ou Patrão) - tripulante responsável pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo;

V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

VI - Inscrição da embarcação - cadastramento na autoridade marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição;

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

.....

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

.....

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados a objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer

obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação .

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

.....

.....

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do *caput*, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: *(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)*

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

.....
.....

DECRETO Nº 9.739, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Estabelece medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIORG.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de eficiência organizacional, normas sobre concursos públicos e dispõe sobre o Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Fortalecimento institucional

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se fortalecimento da capacidade institucional o conjunto de medidas que propiciem aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a melhoria de suas condições de funcionamento, compreendidas as condições de caráter organizacional, e que lhes proporcionem melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais, especialmente na execução dos programas do plano plurianual.

§ 1º As medidas de fortalecimento da capacidade institucional observarão as seguintes diretrizes:

I - organização da ação governamental por programas;

II - eliminação de superposições e fragmentações de ações;

III - aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da ação administrativa;

.....
.....

LEI Nº 13.872, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Art. 2º Fica assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou de etapas avaliatórias em concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no caput deste artigo a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou de etapa avaliatória de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante sua realização.

Art. 3º Deferida a solicitação de que trata o art. 2º desta Lei, a mãe deverá, no dia da prova ou da etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

Parágrafo único. A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões e ficará com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

Art. 4º A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de 2 (duas) horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova, em igual período.

Art. 5º O direito previsto nesta Lei deverá ser expresso no edital do concurso, que estabelecerá prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 17 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

FIM DO DOCUMENTO